



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.637, DE 2024**  
**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre Resgate Animal em Situação de Calamidade Pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2950/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE JR

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Dispõe sobre Resgate Animal em Situação de  
Calamidade Pública.

Apresentação: 07/05/2024 20:35:22.020 - MESA

PL n.1637/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

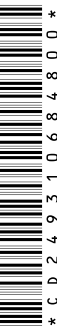
**Art. 1º** - Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos para o resgate e assistência de animais em situações de calamidade pública, visando garantir seu bem-estar e proteção durante emergências.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, considera-se animal todo ser vivo, pertencente a qualquer espécie animal, domesticada ou silvestre, e Calamidade Pública todo evento caracterizado por desastres naturais, acidentes graves, pandemias, ou qualquer outra ocorrência que coloque em risco a vida e a integridade física de pessoas e animais.

**Art. 3º** - Os órgãos competentes da administração pública em nível municipal, estadual e federal devem incluir em seus planos de contingência medidas específicas para o resgate e assistência de animais em situações de calamidade pública.

**Parágrafo único** - Deverá ser designado um coordenador responsável pelo resgate animal em cada operação de resposta a situações de calamidade pública, garantindo a coordenação eficiente das ações.

**Art. 4º** - Em casos de evacuação de áreas afetadas por calamidades públicas, os responsáveis pelo resgate de animais devem assegurar a retirada segura e acomodação temporária dos mesmos.



\* C D 2 4 9 3 1 0 6 8 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 07/05/2024 20:35:22.020 - MESA

PL n.1637/2024

**Art. 5º** - Deve ser estabelecido um sistema de identificação e registro dos animais resgatados, incluindo informações sobre espécie, condição de saúde, local de resgate e eventuais proprietários, para facilitar a reunificação após o término da emergência.

**Parágrafo único** - O resgate de animais em situações de calamidade pública deve priorizar aqueles em maior risco, incluindo animais feridos, doentes, idosos, ou em condições especiais de vulnerabilidade.

**Art. 6º** - Deve ser providenciada a instalação de abrigos temporários adequados para acomodar os animais resgatados durante a emergência.

**I-** Os abrigos temporários devem garantir condições mínimas de conforto, segurança e cuidados veterinários para os animais alojados.

**II-** Deve ser estabelecido um protocolo para a gestão dos abrigos temporários, incluindo procedimentos de alimentação, higiene, monitoramento de saúde e possibilidade de adoção ou reunião com seus proprietários após a emergência.

**Art. 7º** - Devem ser desenvolvidas campanhas de educação e conscientização pública sobre a importância do resgate e assistência aos animais em situações de calamidade pública.

**Parágrafo único** - As campanhas devem incluir informações sobre procedimentos seguros de resgate, formas de identificação de animais perdidos, e a importância de incluir os animais nos planos de preparação para emergências familiares.

**Art. 8º** - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Parágrafo único** - As sanções podem incluir advertências, multas, suspensão de licenças ou autorizações, e outras medidas adequadas à gravidade da infração.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 3 1 0 6 8 4 8 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

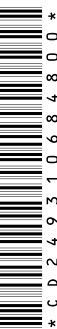
Em atenção à calamidade pública ocasionada pelas fortes chuvas no Rio Grande do Sul, apresentamos este projeto de lei que visa garantir a proteção e o cuidado adequado aos animais resgatados nesta situação, reconhecendo sua importância como seres sencientes e parte integrante da sociedade. Além de proteger os animais, a legislação proposta contribuirá para a segurança e o bem-estar da população, evitando riscos à saúde pública e promovendo uma cultura de respeito e responsabilidade para com os animais.

Nos momentos mais desafiadores, quando as cidades enfrentam calamidades públicas, os animais também são afetados de maneira significativa. Em meio ao caos e à urgência de resgatar vidas humanas e minimizar os danos materiais, muitas vezes os animais são deixados para trás, perdidos, feridos ou em condições de grande vulnerabilidade.

No entanto, há luz mesmo nas situações mais sombrias. Equipes de resgate, muitas vezes compostas por voluntários dedicados e profissionais capacitados, mobilizam-se para garantir que nenhum ser vivo seja deixado para trás. Em um esforço hercúleo, eles adentram áreas afetadas, enfrentando perigos e desafios, para resgatar animais perdidos, feridos ou em perigo.

Esses resgates não apenas salvam vidas animais, mas também trazem conforto e esperança para as comunidades afetadas. Eles lembram a todos nós da importância de proteger e cuidar dos animais, mesmo nas circunstâncias mais adversas. Em meio à devastação, os resgates de animais são um lembrete poderoso da resiliência e da capacidade humana de fazer o bem, mesmo nos momentos mais sombrios.

Sala das Sessões, de maio de 2024.



\* C D 2 4 9 3 1 0 6 8 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

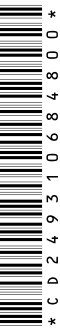
**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

Apresentação: 07/05/2024 20:35:22.020 - MESA

**PL n.1637/2024**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249310684800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* CD 249310684800 \*